



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Q&A

o exercício abusivo das RESPONSABILIDADES PARENTAIS

ORADORA

**Iolanda Canelas
Bastos**

Advogada e Assistente
Convidada da Faculdade de
Direito da Universidade de
Lisboa





ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



ORADORA

Iolanda Canelas Bastos

Advogada e Assistente
Convidada da Faculdade de
Direito da Universidade de
Lisboa

DESTINATÁRIOS

Advogados
Advogados Estagiários
(a nível nacional)

INSCRIÇÕES

crlisboa.org

CONFERÊNCIA
GRATUITA

conferência on-line

o exercício abusivo das RESPONSABILIDADES PARENTAIS

17.DEZ | 15h00

conferência on-line

O EXERCÍCIO ABUSIVO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS



VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=-layd5vRI6o>

DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

Artigo 334.º (Abuso do direito)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101317/73905817/diploma/indice>

Artigo 1874.º (Deveres de pais e filhos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101317/73907728/element/diploma#73907728>

Artigo 1878.º (Conteúdo das responsabilidades parentais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101317/73907734/element/diploma#73907734>

Artigo 1879.º (Despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101317/73907735/element/diploma#73907735>

Artigo 1881.º (Poder de representação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101317/73907737/element/diploma#73907737>

Artigo 1885.º (Educação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101317/73907742/element/diploma#73907742>

Artigo 1886.º (Educação religiosa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101317/73907743/element/diploma#73907743>

Artigo 1887.º-A (Convívio com irmãos e ascendentes)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101101317/73907745/element/diploma#73907745>

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt>.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Decreto de aprovação da Constituição

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

Artigo 26.º, n.º 1 (Outros direitos pessoais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202101102101/127985/element/diploma#127985>

Artigo 68.º, n.º 1 (Paternidade e maternidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202101101320/128032/element/diploma>

Artigo 69.º (Infância)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202101101320/128033/element/diploma#128033>

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_sobre_direitos_da_crianca.pdf

Artigo 9.º, n.º 3

Artigo 12.º, n.º 1

Artigo 18.º

O EXERCÍCIO ABUSIVO DAS RESPONSABIL IDADES PARENTAIS

IOLANDA CANELAS BASTOS



ART. 69.º CRP

- 1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
- 2. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.
- 3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

DO ABUSO DE DIREITO

- Art. 334.º CC
- É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

- **“O direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”**
- Ac. STJ de 05.04.2018 (Processo n.º 17/14.8T8FAR.E1.S2)

- **ACRL de 20-02-2018**

1. O princípio fundamental a observar no exercício das responsabilidades parentais é o do superior interesse do menor.

2. O interesse dos menores passa pela existência de um projeto educativo; pela efetiva preterição de cuidados básicos diários (alimentação, higiene, etc); pela prestação de carinho e afeto; pela transmissão de valores morais; pela manutenção dos afetos com o outro progenitor e a demais família (designadamente irmãos e avós); pela existência de condições para a concretização do tal projeto educativo; pela criação e manutenção de um ambiente seguro, emocionalmente sadio e estável; pela existência de condições físicas (casa, espaço íntimo) e pela dedicação e valorização com vista ao desenvolvimento da sua personalidade

- **Ana Teresa Leal** (in [http://www.cej.mi.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutelar Cível_Superior Interesse Criança Tomo I. pdf](http://www.cej.mi.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutelar_Cível_Superior_Interesse_Criança_Tomo_I.pdf))
- “A criança tem direito a ser ouvida e a sua opinião deve ser tida em consideração nos processos que lhe digam respeito e a afectem. Este é um direito que não pode ser visto só por si mas que deve ser tido em conta na interpretação de todos os outros direitos.”

OS DIREITOS NO CÓDIGO CIVIL

ART. 1874.º

DEVERES DE PAIS E FILHOS

- 1. Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência.
- 2. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar.

ART. 1878.º

CONTEÚDO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

- 1. Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.
- 2. Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida

ART. 1879.º

DESPESAS COM O SUSTENTO, SEGURANÇA, ALIMENTAÇÃO E EDUCAÇÃO DOS FILHOS

- Os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos.

ART. 1881.º

PODER DE REPRESENTAÇÃO

- 1. O poder de representação compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, exceptuados os actos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os actos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais.
- 2. Se houver conflito de interesses cuja resolução dependa de autoridade pública, entre qualquer dos pais e o filho sujeito às responsabilidades parentais, ou entre os filhos, ainda que, neste caso, algum deles seja maior, são os menores representados por um ou mais curadores especiais nomeados pelo tribunal.

ART. 1885.º

EDUCAÇÃO

- 1. Cabe aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos.
- 2. Os pais devem proporcionar aos filhos, em especial aos diminuídos física e mentalmente, adequada instrução geral e profissional, correspondente, na medida do possível, às aptidões e inclinações de cada um.

ART. 1886.º

EDUCAÇÃO RELIGIOSA

- Pertence aos pais decidir sobre a educação religiosa dos filhos menores de dezasseis anos.

ART. 1887.º-A

CONVÍVIO COM IRMÃOS E ASCENDENTES

- Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes

ACÓRDÃO TRL 17.02.2004

RELATOR FERREIRA PASCOAL

- **I - A todos, incluindo os menores, é reconhecido o direito constitucional ao desenvolvimento da personalidade – art.º 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. Como titulares deste direito os menores podem relacionar-se e conviver com quem entenderem, nomeadamente, com os irmãos e ascendentes.****II - Os pais, na sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação (art.º 68.º, n.º 1, da Constituição), só poderão privar os filhos daquele relacionamento e convívio havendo motivo justificado – citado art.º 26.º, n.º 1, da Constituição e art.º 1887.º-A do Código Civil.**
- **III - Não existe, consequentemente, nenhum *direito de visita* que tenha por objecto os menores, nomeadamente, não existe o *direito de visita dos avós*. O que existe é o direito da criança de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com os pais, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança – art.º 9.º, n.º 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança – podendo as suas relações pessoais e contactos directos ser com outras pessoas, salvo se tal se mostrar também contrário ao interesse da criança e, por essa razão, os pais – a quem cabe primordialmente a responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento - a privarem desse convívio – art.º 18.º da mesma Convenção.**
- **IV - A criança com capacidade de discernimento tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitam, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade – art.º 12.º, n.º 1, da mesma Convenção. (sublinhado nosso).**

A ALIENAÇÃO PARENTAL

- Sempre que há um conflito conjugal, há um sinal de alerta para a possível ocorrência do problema da alienação parental.
- **Exemplos:**
- Inviabilização de visitas ao progenitor;
- Insinuação ou acusação de abuso sexual, maus tratos ou negligência, e consequente pedido de vigilância ou suspensão das visitas ao progenitor alienado;
- Alegação de perturbações psicológicas com origem no comportamento do progenitor alienado;
- Pedido das perícias de personalidade, alegando perturbações psicológicas do progenitor alienado;
- Falta às diligências judiciais de forma a atrasar o processo;
- Difamação (perante os filhos) do progenitor alienado;
- Encetar conflitos com o progenitor alienado na presença dos filhos, de forma a influenciar a percepção do acontecimento;
- Impedimento da criança no convívio normal com os avós, pais do progenitor alienado, ou outros familiares do mesmo.

- *“Donde, à luz de tal corrente jurisprudencial a alienação parental consubstancia uma forma de abuso emocional, um maltrato psicológico e emocional, encerrando um exercício abusivo da responsabilidade parental que, no meu entender, configura uma causa de responsabilidade civil e da, concomitante, obrigação de indemnizar, motivo de inibição do exercício das responsabilidades parentais, podendo, mesmo, ser fonte de responsabilidade criminal.”*

- MANIPULAÇÃO DA VONTADE DA CRIANÇA – AS RESPOSTAS DO TRIBUNAL

- Pedro Raposo de Figueiredo

- In Coleção de Formação Contínua, CEJ, Julho de 2018, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf

- Obrigada pela atenção.

FICHA TÉCNICA

Título

O exercício abusivo das responsabilidades parentais

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50

E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão